



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Nacional de Ensino Superior Ltda.		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 180/2013, de 8/5/2013, publicada no Diário Oficial da União de 9/5/2013, autorizou o curso de Engenharia Civil (bacharelado) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000124/2013-11		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>44/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>29/1/2015</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa, localizada na Avenida Eptácio Pessoa, nº 1.213, Bairro dos Estados, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pelo Centro Nacional de Ensino Superior Ltda. (CENESUP), pessoa jurídica de direito privado, localizado no mesmo endereço. O recurso foi impetrado pelo seu diretor geral Janyo Janguê Bezerra Diniz e pelos advogados Daniel Cavalcante Silva e Bruno Caetano Amâncio Coimbra, contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC que, por meio da Portaria nº 180/2013, de 8/5/2013, autorizou o curso de Engenharia Civil (bacharelado) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas de 240 (duzentos e quarenta) para 180 (cento e oitenta).

Alega a IES que a redução é indevida e ilegal, não sendo o número de vagas objeto de qualquer questionamento no transcurso do processo de autorização para funcionamento do curso pretendido, processo em que alcançou a instituição conceito satisfatório na avaliação desenvolvida pela Comissão de Avaliação *in loco* instituída pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Advoga a IES, em seu recurso, que o país tem necessidade de engenheiros, que a IES tem compromisso com a qualidade do curso e seu potencial de excelência e que, a redução de 50% (cinquenta por cento) das vagas foi decisão tomada “*sem qualquer motivo para tanto, eivando o ato de patente ilegalidade (...)*”. Registra, ainda, o recurso que “*as instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas*”.

Considera a IES que “*a redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para a qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos mais que satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas, ato que, como dito, pode ser questionado Judicialmente diante da latente injustiça que emerge de seu conteúdo*”.

O recurso cita dois recursos anteriores sobre a mesma matéria apresentados à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que se pronunciou por meio dos Pareceres CNE/CES nº 213/212, do então conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, nº

265/2012, do conselheiro Paschoal Laércio Armonia, ambos dando provimento à manutenção de vagas pretendidas para os cursos de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau de Recife e de Direito da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande respectivamente.

Advoga ainda o recurso que a decisão da SERES feriu os princípios da legalidade estrita, da proporcionalidade e da razoabilidade e da motivação do ato administrativo.

Considera, ainda, que *“A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem posicionamento firme quanto ao direito de as Instituições de Ensino (sic) Superior que, alcançando conceitos satisfatórios e demonstrando compromisso com a qualidade do curso a ser ofertado, encontram a guarida do CNE para ter garantida a oferta de vagas em sua completude conforme avaliação in loco que indicou ser mais que satisfatória a oferta ali pretendida”*.

Por fim, requer a IES que *“seja reformada a Portaria nº 180, de 8 de maio de 2013 (...) que autorizou o curso de Engenharia Civil (Bacharelado) (...) reduzindo, indevida e ilegalmente, em 60 (sessenta) vagas a oferta do curso, que passou a ofertar 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, sendo 120 para o turno diurno e 120 para o turno noturno (...)”*.

O recurso foi encaminhado, por meio do Ofício nº 149/2013, de 11/6/2013, à SERES/MEC para manifestação, nos termos da Lei nº 9.784/1999 e remetido posterior ao CNE para a devida apreciação se fosse o caso. A SERES/MEC manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 135/2013, de 9/9/2013 considerando que a decisão deveria ser *“mantida, por seus próprios fundamentos”*, ressaltando que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, na análise do recurso e do pedido de reconsideração *“deverão ser consideradas as informações presentes do processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria”* manifestando-se, por fim, *“pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria”*.

### **Considerações do Relator**

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 180, de 8/5/2013 autorizou o funcionamento do curso de graduação em Engenharia Civil (Bacharelado), em desconformidade com a solicitação da IES em sua pretensão na oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, sendo 120 (cento e vinte) para o turno diurno e 120 (cento e vinte) para o turno noturno.

Assim se manifestou a SERES/MEC ao proferir seu parecer sobre o pedido de autorização de funcionamento do curso, baseada nas considerações dos avaliadores *in loco*:

*“Com relação ao número de vagas solicitadas, é importante destacar que a Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa protocolou outros 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos na área de Engenharia (...) todos com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.*

*No que se refere ao curso em análise, os avaliadores destacaram que as 240 vagas que se pretende ofertar anualmente podem ser atendidas pela infraestrutura, mas não pelo corpo docente. Dessa forma, a SERES considera prudente a redução do número de vagas solicitadas pela IES, para 180 vagas anuais.”*

O Relatório nº 96.182 da Comissão de Avaliação *in loco* instituída pelo Inep para subsidiar a SERES/MEC na sua decisão sobre a autorização do referido curso de graduação atribuiu os conceitos parciais e final como abaixo especificados.

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceitos</b>
1. Contexto educacional	4
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	4
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	1
6. Conteúdos curriculares	1
7. Metodologia	4
8. Estágio curricular supervisionado	5
9. Atividades complementares	5
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	5
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	4
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	4
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 01</b>	<b>3.5</b>

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceitos</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	4
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	4

10. Experiência profissional do corpo docente	2
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais )	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	5
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	3
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para Medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para Medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 02</b>	<b>4.0</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceitos</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	4
3. Salas de professores	4
4. Salas de aula	5
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	4
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	5
9. Laboratórios especializados: quantidade	4
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	3
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	3
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 03</b>	<b>3.7</b>

Quanto aos requisitos legais, foram considerados não atendidos a obediência às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o

Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e o Núcleo Docente Estruturante (NDE).

Com base nesses dados, é possível avaliar as alegações da peça recursal de que as vagas foram reduzidas sem fundamento fático e legal. Quanto à falta de fundamento legal para a decisão contraditada, é pertinente restabelecer os âmbitos de competências que cabem aos diferentes órgãos que participam do processo de autorização de funcionamento de cursos para que não restem dúvidas sobre o papel de cada um desses órgãos no cumprimento de suas funções. O Decreto nº 5.773/2006 determina as funções de regulação e supervisão que estão afetas ao Ministério da Educação:

*“Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.*

(...)

*§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:*

(...)

*II - instruir e **decidir** os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias; (grifei)*

(...)

*Art. 7º No que diz respeito à matéria deste Decreto, compete ao INEP:*

*I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;*

*II - realizar as diligências à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como **subsídio** para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado.” (grifei)*

O processo em comento resguardou, portanto, corretamente as funções do Inep e da SERES/MEC, o primeiro a de recolher e sistematizar informações para subsidiar a segunda em sua tarefa de decidir pelo deferimento ou indeferimento do pleito da IES. Entendeu a SERES/MEC que as informações contidas no Relatório de Avaliação não justificavam o indeferimento do pleito autorizativo, mas recomendavam a diminuição do número de vagas como previsto no projeto apresentado. A diminuição no número de vagas foi tomada, portanto, no âmbito das competências legais da SERES/MEC.

Quanto à falta de fundamento fático para a decisão, cabe destacar que o conceito atribuído pela Comissão de Avaliação *in loco* ao indicador 1.18, Número de Vagas, foi 3 (três), apesar de constar nas considerações o registro já citado de que *“as 240 vagas que se pretende ofertar anualmente podem ser atendidas pela infraestrutura mas não pelo corpo docente.*

Consulta ao processo e-MEC 201113494, relativo à autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil (Bacharelado) evidencia que a Dimensão 1 (um), mereceu dois conceitos 1 (um) e algumas considerações relacionadas especialmente a equívocos na estrutura curricular e na escolha das disciplinas.

Ao elaborar o parecer técnico para subsidiar a decisão sobre a autorização para oferta do curso de Engenharia Civil (Bacharelado), a SERES encaminhou uma diligência à IES a fim de serem explicitadas providências quanto a essas fragilidades e para o não atendimento a requisitos legais. Respondida a diligência, a SERES considerou satisfatórias as medidas adotadas e concluiu pela autorização do curso com redução do número de vagas totais anuais.

Como se pode observar, a decisão da SERES quanto à redução de vagas baseou-se na consideração escrita pela Comissão de Avaliação *in loco* de que o corpo docente não seria capaz de suportar o número de vagas pretendido, apesar do conceito 3 (três) atribuído ao indicador específico.

Chama atenção o fato de que a relação dos docentes inscrita no processo resume-se a quatro professores, um doutor e três mestras, com vínculo empregatício pela CLT de 3 (três) meses quando da visita da Comissão, que registrou o seguinte:

*“No sistema e-MEC consta um corpo docente para o curso de Engenharia Civil composto por 15 professores. No entanto, somente 4 deles: Aloísio da S. Lima, Heloisa de S. P. Moreira (coordenadora), Michele S. de Oliveira, Rita de Cássia J. da Silva permanecem no corpo docente atual. Os demais professores foram substituídos; porém a IES não pôde atualizá-los no sistema e-MEC porque não contemplava o tempo mínimo de um ano para postagem do novo PPC. Sendo assim, a comissão avaliadora se baseou num corpo docente composto por somente 4 professores, respaldada pela orientação do INEP/MEC, protocolo de nº 9509297 de 24/8/2012.”*

Além disso, é importante ressaltar o zelo da SERES na decisão tomada considerando uma análise global do funcionamento da instituição. Apesar de a decisão restringir-se ao número de vagas de um curso, não é possível desconsiderar o conjunto dos pleitos apresentados pela IES na área de Engenharia. Como já visto, a SERES registrou que *“a Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa protocolou outros 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos na área de Engenharia (...) todos com 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais”*.

Como é possível verificar pelas análises aqui consignadas, não procede a alegação inscrita no presente recurso e repetida à exaustão em outros processos de igual natureza que chegam à análise desta Câmara de Educação Superior cujos interessados e seus escritórios de representação são os mesmos, de que *“tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentos e quarenta) vagas”*.

Diante do exposto, considerando que o processo está instruído com informações claras e consistentes, os termos do recurso da Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa e o posicionamento da SERES no exame de reconsideração da deliberação recorrida, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 180/2013, de 8/5/2013, publicada no Diário Oficial da União de 9/5/2013, que autorizou a oferta de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais do curso de Engenharia Civil (Bacharelado) da Faculdade

Maurício de Nassau de João Pessoa, localizada na Avenida Eptácio Pessoa, nº 1.213, Bairro dos Estados, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pelo Centro Nacional de Ensino Superior Ltda. (CENESUP) sediado no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 29 janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça– Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente